



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2022/405 (Parecer)

Projeto de despacho relativo à lista de eventos que devem ser qualificados de interesse generalizado do público (n.º 4 do artigo 32.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido)

Lisboa
14 de dezembro de 2022

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2022/405 (Parecer)

Assunto: Projeto de despacho relativo à lista de eventos que devem ser qualificados de interesse generalizado do público (n.º 4 do artigo 32.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido)

1. Deu entrada na ERC, no dia 9 de novembro de 2022, um ofício subscrito pelo Chefe do Gabinete do Senhor Ministro da Cultura, endereçado ao Senhor Presidente do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), solicitando a pronúncia sobre um projeto de despacho contendo a lista de eventos que devem ser qualificados de interesse generalizado do público em 2023, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 32.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido (LTSAP)¹.
2. Este preceito legal determina que «os eventos [que sejam objeto de interesse generalizado do público], bem como as condições da respetiva transmissão, constam de lista a publicar na 2.ª série do Diário da República, até 31 de Outubro de cada ano, pelo membro do Governo responsável pelo sector, ouvida a Entidade Reguladora para a Comunicação Social, sem prejuízo da publicação de aditamentos excecionais determinados pela ocorrência superveniente e imprevisível de factos da mesma natureza».
3. Por conseguinte, compete a esta entidade proferir um parecer prévio sobre a proposta da lista de eventos de interesse generalizado do público, enviada pelo Senhor Ministro da Cultura.

¹ Aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, alterada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril, pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho, pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho, pela Lei n.º 7/2020, de 10 de abril e pela Lei n.º 74/2020, de 19 de novembro.

4. Tendo em conta a orientação consensualmente perfilhada pelas instâncias competentes no âmbito do direito da União Europeia, a propósito do mecanismo de reconhecimento mútuo, para que dado evento seja considerado de interesse generalizado do público, ou seja, apto a integrar a lista a que se refere o n.º 4 do artigo 32.º da LTSAP, torna-se «necessário o preenchimento de pelo menos duas das seguintes condições, na base de uma avaliação casuística:
 - a) O evento e o seu impacto possuem uma ressonância particular no Estado em causa, e não apenas um significado ou importância para aqueles que acompanham habitualmente o evento (desporto ou atividade) em apreço;
 - b) O evento reveste uma importância cultural particular, a qual é genericamente reconhecida pela população desse Estado, e contém em especial elementos da sua identidade cultural;
 - c) Caso esteja em causa uma manifestação desportiva, esta envolve um representante nacional, individual ou coletivo, numa competição internacional de relevo;
 - d) O evento constitui tradicionalmente objeto de transmissão numa televisão de acesso não condicionado e mobiliza audiências significativas no Estado em causa».

5. Tal como ocorreu nos anos anteriores, verifica-se que todos os eventos da lista proposta são de carácter desportivo, em particular os da modalidade futebolística, embora também constem a “Volta a Portugal em Bicicleta”, e as “Finais dos Campeonatos do Mundo e da Europa” nas modalidades de basquetebol, futsal e hóquei em patins.

6. Dentro dos eventos futebolísticos, estão previstos os «jogos oficiais das seleções nacionais masculinas e femininas de futebol», as «finais das competições nacionais de futebol masculinas e femininas, designadamente a final da Taça de Portugal de Futebol, final da Taça da Liga Portuguesa de Futebol Profissional, e final da supertaça “Cândido de Oliveira”», «um jogo por jornada ou por mão de cada eliminatória da Liga dos Campeões de futebol feminino, em que participem equipas portuguesas», as «finais das competições femininas e masculinas de clubes organizadas pela UEFA», e os «jogos de

abertura, meias-finais e final do Campeonato do Mundo de Futebol Feminino de 2023 a realizar na Austrália e na Nova Zelândia, e todos os jogos nos quais participe a seleção portuguesa».

7. Como o Conselho Regulador tem feito nos pareceres anteriores, cumpre chamar a atenção para o facto de que, não obstante as listas poderem refletir a preocupação de acautelar dificuldades que se venham a registar num contexto muito específico de concorrência, bem como de proporcionar ao público uma oferta alargada de acontecimentos em “sinal aberto”, os eventos considerados não estão sujeitos à obrigação de aquisição de direitos de transmissão por parte dos operadores que transmitem em aberto.
8. Com efeito, a lista prevista pelo n.º 4 do artigo 32.º da LTSAP visa apenas impedir que os operadores que disponibilizam serviços de programas codificados se apropriem em exclusivo desses direitos, pelo que pode suceder que os eventos que não despertem interesse comercial nos operadores de serviços de programas codificados ou de âmbito nacional que emitem em sinal aberto não sejam transmitidos.
9. Perante esta limitação, recomenda-se a submissão da lista de eventos objeto de interesse generalizado do público ao mecanismo de reconhecimento mútuo, ao abrigo do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 14.º da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual², de modo a beneficiar de uma proteção com eficácia transnacional, pois a lista de eventos passa também a ser oponível à generalidade dos operadores sob jurisdição dos Estados-membros da União Europeia ou Partes na Convenção Transfronteiras do Conselho da Europa, consoante os casos.³

² Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, com as alterações introduzidas pela Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018

³ Cf. Deliberação 1/OUT-TV/2009, de 7 de janeiro de 2009.

- 10.** Em conclusão, reitera-se a opinião no sentido de que os eventos elencados na lista constante do Projeto de Despacho em apreço reúnem genericamente os requisitos exigíveis para a sua adoção e publicação, nos termos e para os efeitos da legislação aplicável.

Lisboa, 14 de dezembro de 2022

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo